



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 801503 - GO (2023/0037921-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : EDILSON LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida neste *habeas corpus* em favor de EDILSON LIMA DOS SANTOS (e-STJ fls. 258/271) – posteriormente estendida também a LUCAS FERNANDES NOGUEIRA (e-STJ fls. 284/287) – formulado pela defesa de JOSÉ CARLOS ALVES SANTOS, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 296/305).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (e-STJ fls. 316/317).

Decido.

O art. 580 do Código de Processo Penal dispõe que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais. O requisito essencial para a extensão é a identidade de situação fático-jurídica entre o beneficiário original e o requerente.

No presente caso, a ordem foi concedida de ofício em favor de EDILSON LIMA DOS SANTOS, por duas razões objetivas, e não exclusivamente pessoais: (i) a **exasperação da pena-base em patamar superior a 1/6 sem fundamentação concreta idônea**; e (ii) o **não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea**, a despeito de as declarações do acusado terem sido utilizadas para alicerçar o decreto condenatório, em violação à Súmula n. 545 do STJ.

O requerente JOSÉ CARLOS ALVES SANTOS encontra-se em situação de **plena identidade fático-jurídica** com o paradigma. Vejamos:

a) Dosimetria – pena-base: O Tribunal de origem fixou a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão para apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber: quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e culpabilidade (presença de crianças no veículo), o que supera a fração de 1/6 por circunstância negativa (que seria de 10 meses por vetorial).

b) Atenuante da confissão: Em seu interrogatório judicial, JOSÉ CARLOS ALVES SANTOS declarou expressamente que "*se ofereceu para fazer transporte de drogas para levantar dinheiro*", confissão essa que integrou o acervo probatório utilizado pelo julgador para a formação do convencimento quanto à autoria delitiva. Nos termos da Súmula n. 545/STJ, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

As razões que embasaram a concessão da ordem ao paradigma são, portanto, de **caráter objetivo**, aplicando-se integralmente ao requerente, cuja situação é idêntica. O próprio Ministério Público Federal assim reconheceu, opinando expressamente pelo deferimento do pedido de extensão.

Ante o exposto, com base no art. 580 do Código de Processo Penal e em observância ao princípio da isonomia, **DEFIRO o pedido de extensão** formulado por JOSÉ CARLOS ALVES SANTOS, redimensionando sua pena definitiva para **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**, fixados à razão de 1/30 do salário-mínimo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora